

Daniel Raizman



## Questão de Justiça

raizman@freixinho.adv.br

### Seletividade x impunidade

Uma recente nota do Jornal O Globo informou que um levantamento divulgado em abril pelo Ministério de Justiça, mostrou que só 8% dos cerca de 50.000 homicídios no país são resolvidos.

Ante esse quadro de situação o Conselho Nacional do Ministério Público resolveu criar, junto com outros órgãos da administração de justiça, a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), que estabeleceu como meta tentar concluir até o fim de 2011 os inquéritos criminais abertos até quatro anos atrás, cem mil inquéritos aproximadamente.

Assim, em quatro meses, isto é entre abril a julho, os Ministérios Públicos estaduais solicitaram o arquivamento do 80% dos casos, sendo homologados os pedidos pelo Poder Judiciário. Informa-se, ainda, que no Rio de Janeiro o índice de arquivamento chegou a 96 %, sendo similar ao de outros estados.

Embora o leitor fique surpreso com essa informação e considere, ainda, que os promotores – e acrescentaria os juízes – alimentam “uma cadeia de atos que desservem à Justiça Brasileira”, ou “que ceva a impunidade”, em rigor essa informação não faz mais que confirmar como opera o sistema penal, onde a regra é a impunidade, entendida como falta de resposta punitiva do estado.

Ocorre que a notícia tem colocado em evidência o que em criminologia é mais que conhecido e que, as agências políticas procuram esconder. Com efeito, a simples constatação dos dados sociais indica que o sistema penal não se aplica na maioria de infrações, exercendo, em termos politicamente corretos, uma função meramente simbólica.

O sistema penal transmite a imagem discursiva e midiática de que se aplica a todos e para todas as infrações, mas na realidade, se aplica a alguns e para determinados delitos. A seletividade é uma característica central do exer-

cício do sistema penal, sem a qual não é possível entender o seu funcionamento. Desde os anos 60 tem-se observado que o crime é uma construção política e que não pertence a uma parcela “seleta” de pessoas senão a toda comunidade, porém a criminalização só ocorre com os “escolhidos”. Mais claramente todos os membros da sociedade cometem delitos e só alguns são submetidos a procedimentos criminais. Não podem ser submetidos todos, pela simples razão de que se todos fossem presos não ficaria

**Talvez, seja o momento de pensar menos em estatísticas e mais em como a sociedade soluciona os seus conflitos, pois, estes existem e encontram respostas, ainda, fora do espaço institucional**

ninguém para fechar a porta da cadeia. Isso não significa que todos furtam, roubam, matam ou estupram. A realização dos delitos depende do grau de instrução, da posição social em que se encontra o agente, e as vezes de situações traumáticas ou pouco reflexivas (crimes passionais) de tal forma que uns fazem injúrias, outros fazem fraudes, violação de direitos de propriedade imaterial (Xerox de livros), sonegação, falsidade ideológica, etc. Os mais preparados realizam crimes mais elaborados e os outros as chamadas “obras toscas da criminalidade”, aquelas condutas que não requerem qualquer grau de alfabetização.

A criminologia informa que o estado de polícia exerce o poder punitivo, ou seja, o poder de punir ou criminalizar (violência institucionalizada), mediante a atuação das agências que compõem o chamado sistema penal. Esse exercício de poder divide-se em duas etapas. Na primeira, chamada criminalização primária é elaborada a lei penal. Na segunda etapa, chamada criminalização secundária, é executada a lei penal.

Cabe observar que a elaboração da lei penal é feita considerando o possível autor do crime. Assim, o crime e sua pena se estabelecem em função do eventual “cliente” do sistema, de forma que, quanto mais marginalizado for o agente ou a infração, maior será a punição. No plano de execução, a aplicação da lei penal é feita em função do estereotipo (isto é, a imagem coletiva do criminoso que resume os preconceitos sociais) ou em razão da perda de cobertura política daqueles que ocasionalmente se encontram respondendo um processo penal. Em qualquer caso a conduta a ser atribuída a estes deve ser o suficientemente grosseira para ser percebida pelo sistema penal, seja pelas qualidades do agente ou pela sua modalidade executiva.

Como pode ser observado, a seletividade é uma característica essencial da operatividade do poder punitivo que, em rigor, exerce o poder repressivo sobre uma parcela reduzida da população; sobre o resto exerce o poder configurador de vontades (Foucault), que transmite o sentimento de que o poder punitivo aplica-se a todos. Nesse processo é claro, participam também os meios massivos de comunicação social, os quais influenciam a dinâmica de sua operatividade, passando a falsa imagem de segurança que o sistema penal é incapaz de oferecer.

Talvez, seja o momento de pensar menos em estatísticas e mais em como a sociedade soluciona os seus conflitos, pois, estes existem e encontram respostas, ainda, fora do espaço institucional. Quicá o arquivamento não é sinônimo de impunidade senão da falta de resposta estatal, só isso.

**Daniel Raizman** é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Direito Penal Econômico Europeu (DPEE-Coimbra), doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica (UERJ). Professor de Direito Penal (UFF). Parceiro do escritório de advocacia criminal Freixinho Advogados.